



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092016 - RS (2023/0294304-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DALTON PATRICH TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal). O recorrente alega violação ao art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal e ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de fundamentação concreta para a fração de aumento de pena aplicada pelas majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fração de aumento de pena aplicada na terceira fase da dosimetria, considerando o concurso de majorantes e a necessidade de fundamentação concreta, conforme disposto na Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 443 do STJ, exige fundamentação concreta para justificar a escolha da fração de aumento da pena nas hipóteses de concurso de majorantes. No caso em análise, o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada para a escolha da fração

de 3/8, limitando-se a apontar a presença das majorantes, o que configura ilegalidade.

Diante da ausência de fundamentação idônea, aplica-se a fração mínima de 1/3 para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2092016 - RS (2023/0294304-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DALTON PATRICH TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE MAJORANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, reduzindo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal). O recorrente alega violação ao art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal e ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de fundamentação concreta para a fração de aumento de pena aplicada pelas majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da fração de aumento de pena aplicada na terceira fase da dosimetria, considerando o concurso de majorantes e a necessidade de fundamentação concreta, conforme disposto na Súmula 443 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 443 do STJ, exige fundamentação concreta para justificar a escolha da fração de aumento da pena nas hipóteses de concurso de majorantes. No caso em análise, o Tribunal de origem não apresentou fundamentação adequada para a escolha da fração

de 3/8, limitando-se a apontar a presença das majorantes, o que configura ilegalidade.

Diante da ausência de fundamentação idônea, aplica-se a fração mínima de 1/3 para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DALTON PATRICH TRINDADE DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para, mantendo sua condenação como incurso no art. 157, "caput", do Código Penal, reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Aponta o recorrente violação ao art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal e ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a fixação da pena acima de 1/3 do mínimo legal, requer fundamentação concreta e análise qualitativa das peculiaridades que singularizam os fatos. Requer seja provido o recurso aplicando-se o patamar mínimo a título do aumento de pena pelas majorantes (e-STJ fls. 657-661).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 666-670).

Admitido o recurso (e-STJ fls. 673-675), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 691-694).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo à análise do mérito.

O recorrente foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e VII, na forma do artigo 29, "caput", reconhecida a atenuante do artigo 65, inciso III, "d", e atenuante genérica do artigo 66, todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado

O magistrado aplicou o aumento de 2/5 (dois quintos) na terceira fase de fixação da pena, sob a seguinte fundamentação:

"Em razão do concurso de duas pessoas para o evento e o efetivo emprego de faca, agravando o temor inerente ao delito, acresço a fração de 2/5, melhor representando a proporcionalidade na reprovação da conduta e a aplicação das penas diante do caso concreto, ficando a reprimenda em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão" (e-STJ fl. 576).

O Tribunal *a quo*, alterando o percentual de aumento para 3/8, assim se pronunciou:

"Na última fase, considerando a incidência de duas causas de aumento, dispostas nos incisos II e VII do § 2º do artigo 157 do Estatuto Repressivo, reputo adequada a exasperação em 3/8, fração superior àquela aplicada em Primeiro Grau de Jurisdição (2/5), justificando-se a elevação acima de 1/3 em decorrência da evidente relevância de cada majorante ao êxito da empreitada criminosa, não havendo como considerar qualquer delas de menor importância durante a consecução do ilícito, sendo certo que ambas influenciaram diretamente no resultado pretendido, e alcançado, pelos agentes" (e-STJ fl. 647).

Quanto ao tema, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta, entendimento que restou consolidado na Súmula 443 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte possui o entendimento de que "o art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena

previstas na parte especial, desde que mediante concreta fundamentação das instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) No caso, não foi apresentada fundamentação concreta para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento, devendo ser mantida a mais gravosa (art. 157, § 2º-A, I, do CP). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No caso em tela, as instâncias ordinárias cumularam causas de aumento sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA N. 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 440 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula n. 443 do STJ).

4. 'Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravida abstrata do delito' (Súmula n. 440 do STJ).

5. Agravo regimental provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, na terceira fase da dosimetria, reduzir a fração de aumento de pena em relação ao delito de roubo circunstanciado e alterar o quantum da pena e o regime inicial para o semiaberto.

(AgRg no HC 699.523/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022.)

Nesse contexto, evidenciada ilegalidade na dosimetria da pena do recorrente, de rigor seja ela redimensionada, com a aplicação da fração de 1/3 na terceira etapa da dosimetria.

Partindo-se da pena intermediária que foi fixada pelo Tribunal de origem, 4 (quatro) anos de reclusão, na terceira fase, aplico o aumento de 1/3, em

razão das majorantes, perfazendo a pena final o montante de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, aplicando na terceira fase da dosimetria a fração de 1/3 em razão das majorantes, redimensionar a pena do recorrente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0294304-8

REsp 2.092.016 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50101546820218210010 50109298320218210010

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON PATRICH TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.